

## NOTA TÉCNICA PROCON/ES Nº 01/2024

Estabelece critérios para definição de irregularidades em exigências nas listas de materiais escolares, uniformes, matrícula e demais assuntos relacionados ao ambiente escolar

# O INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR -

PROCON/ES, é autarquia integrante da administração pública indireta, vinculado à Secretaria Estadual de Justiça do Espírito Santo, com autonomia técnica, administrativa e financeira, componente do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC (artigo 105 do Código de Defesa do Consumidor), criado e reestruturado pela Lei Complementar nº 373/2006, no cumprimento do dever de promover a Política Estadual de Defesa do Consumidor face à necessidade de informar aos consumidores e fornecedores sobre seus direitos e deveres, resolve editar a presente NOTA TÉCNICA, nos termos a seguir expostos:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe no artigo 5°, inciso XXXII, que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

CONSIDERADO que a Lei nº. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), determina em seu artigo 4º são objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo, o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo;

CONSIDERANDO o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, conforme preceitua o inciso I, do artigo 4º, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o PROCON/ES possui competência para acompanhar a situação do mercado de bens e serviços, adotando as medidas cabíveis a nível estadual, conforme versa o inciso XXVI do art. 8º da Lei Complementar nº 373/06;

CONSIDERANDO que o Instituto Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor PROCON/ES é responsável pelo planejamento, elaboração, coordenação e execução da Política Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor vêm editar, com fulcro no artigo 4º do Decreto Federal nº 2.181/1997, que regulamenta a Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) a presente NOTA TÉCNICA para conhecimento público, a respeito da exigência de material escolar.

Há, atualmente, um crescimento exponencial do número de denúncias

questionando a legalidade/regularidade das exigências de determinados materiais escolares contidos nas listas apresentadas pelas Instituições de Ensino aos consumidores, assim como, questionamentos a respeito de exigências sobre uniformes, taxa de matrícula e educação inclusiva.

De acordo com as apurações realizadas, as reclamações e dúvidas mais comuns foram divididas em tópicos, que em momento oportuno serão abordadas de forma particular, sendo estes:

- A. Exigir taxa de material;
- B. Exigir material que não possua finalidade pedagógica;
- C. Exigir material que possua finalidade pedagógica, porém, de uso coletivo;
- D. Exigir material em quantidade excessiva à finalidade pedagógica;
- Exigir material de marca específica ou a aquisição em determinado estabelecimento comercial;
- F. Exigir a aquisição total do material escolar sem possibilitar o fracionamento;
- G. Condicionar a matrícula dos alunos à aquisição de material didático, elaborado e/ou comercializado pela Instituição de Ensino; H. Não oferecer material didático acessível.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Lei Estadual nº. 11.751, de 22 de dezembro de 2022, "veda aos estabelecimentos privados de ensino que prestam serviços educacionais no Estado do Espírito Santo a cobrança de itens de uso comum ou usados na área administrativa, na lista de material escolar apresentada aos consumidores".

Nos termos da referida lei estadual, "por estabelecimentos privados de ensino entendem-se os fornecedores que prestam serviços educacionais no ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior" (art. 1°, § 1°), e, "por itens de uso comum ou usados na área administrativa entendem-se os itens que não sejam de uso exclusivo do aluno e restritos ao processo didático-pedagógico, tais como produtos de higiene pessoal, produtos de limpeza, materiais de uso coletivo, materiais de escritório, entre outros não destinados ao atendimento das necessidades individuais dos consumidores" (art. 1°, § 2°).

A legislação em apreço, em seu art. 2º, dispõe que a lista de material escolar entregue aos consumidores no ato da matrícula ou rematrícula deve ser acompanhada de um plano de execução descrevendo, de forma detalhada, os quantitativos de cada item de material solicitado e o cronograma previsto para sua utilização pedagógica.

O artigo 3º da Lei Estadual nº. 11.751/2022 ainda complementa que:



Art. 3º Ficam os estabelecimentos privados de ensino proibidos de exigirem que o consumidor compre os materiais escolares em um determinado estabelecimento ou de uma marca específica, à exceção dos materiais que não são vendidos no comércio em geral, sendo somente comercializados por fornecedor específico, tais como uniformes e materiais didáticos nacionais ou importados.

A inobservância do disposto na Lei Estadual nº. 11.751/2022, segundo consta de seu art. 4º, constituirá prática infrativa ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor (<u>Lei Federal nº 8.078/1990</u>), e sujeitará o fornecedor às penalidades definidas na referida norma.

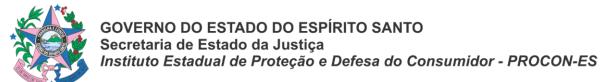
Além disso, a Lei Federal nº. 10.098/2000 estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Em seu artigo 2°, conceitua acessibilidade como a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

De igual modo, a Lei Federal nº. 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), define barreira como qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança.

A Lei Brasileira de Inclusão (Lei Federal nº. 13.146/2015) dispõe em seu artigo 4º que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

O artigo 27, caput, da lei em referência, dispõe que a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Com isso, visando a proteção dos consumidores capixabas contra práticas infrativas e abusivas decorrentes de exigências e abusividades nas relações entre as instituições de ensino e os pais/responsáveis, faz-se, pois, fundamental, a expedição desta NOTA TÉCNICA para definir critérios que tornem irregulares determinadas imposições levando-se em consideração as normas de proteção e defesa do consumidor.



Nesse sentido, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990) dispõe como Direito Básico do consumidor (artigo 6º, inciso III e IV): o acesso a informações claras, precisas, adequadas e ostensivas sobre os diferentes produtos e serviços, bem como ainda a proteção contra as práticas e cláusulas abusivas impostas no mercado de consumo.

A lei consumerista também classifica como Prática Abusiva, entre outras (artigo 39, inciso I e V): condicionar o fornecimento de produtos ou serviços a limites quantitativos (sem justa causa), assim como exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva.

No que tange aos contratos firmados, o CDC determina a invalidade da cláusula que (artigo 51, inciso IV): estabelece obrigações consideradas iníquas, abusivas e que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou incompatíveis com a boa-fé ou equidade.

Por sua vez, a Lei Federal nº 9.870/1999, alterada pela Lei Federal nº 12.886/2013, institui em seu artigo 1º, § 7º a nulidade da cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes serem sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares.

Apresentadas essas exposições normativas, revela-se imprescindível para a compreensão do tema, algumas considerações sobre o sentido da <u>Finalidade Pedagógica</u>, enquanto postulado norteador das atividades desenvolvidas pelas Instituições de Ensino no país.

Pedagogia é a ciência que tem como objeto de estudo a educação, o processo de ensino e aprendizagem. O sujeito é o ser humano enquanto educando." (CONTEÚDO aberto. In: Wikipédia: a enciclopédia livre. Disponível em: <a href="http://pt.wikipedia.org/wiki/Pedagogia">http://pt.wikipedia.org/wiki/Pedagogia</a>, Acesso em: 05 de janeiro de 2024).

Isso considerado, cumpre-nos informar as condutas ilícitas mais recorrentes em termos de registro de reclamações encaminhados ao PROCON/ES pelos consumidores:

## A) EXIGIR TAXA DE MATERIAL

A taxa de material escolar refere-se a um valor adicional que algumas instituições de ensino, como escolas e creches, cobram dos alunos no início do ano letivo para cobrir custos relacionados a materiais didáticos, uniformes, atividades extracurriculares, entre outros. Essa taxa é geralmente cobrada além das mensalidades regulares.

Av. Jerônimo Monteiro, nº. 935 - Centro - Vitória/ES

Essa prática é ilegal e contraria a Lei Federal nº 9.870/1999.

Toda cláusula contratual que obrigue o consumidor ao pagamento de valores adicionais, deve ser considerada nula, devendo tais custos serem considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares.

É importante destacar que, de acordo com as leis de defesa do consumidor, essa prática deve ser transparente e não pode ser abusiva. É vedado, assim, exigir a aquisição de material escolar específico ou o oferecer como a única opção, pois limita a escolha do consumidor e cria uma situação de desvantagem.

## B) EXIGIR MATERIAL QUE NÃO TENHA FINALIDADE PEDAGÓGICA

Nesse caso, é evidente a prática abusiva, uma vez que os materiais escolares solicitados devem sempre se relacionar à finalidade pedagogia que é a educação, vale dizer, o processo ensino-aprendizagem.

Sendo assim, não é permitida a exigência de materiais destinados, por exemplo, a atividades administrativas e afins (diverso da pedagógica), visto que tais custos/ônus devem ser suportados pela própria Instituição de Ensino.

A conduta é ilícita, pois, além de ofender um dos direitos básicos do consumidor, qual seja, a proteção contra as práticas e cláusulas abusivas impostas no fornecimento de um produto ou serviço – artigo 6°, inciso IV (última parte) – CDC, também se mostra irregular por exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, de acordo com o artigo 39, inciso V – CDC, regulamentado pelo artigo 12, inciso VI do Decreto Federal nº 2.181/97.

Nos casos em que tais exigências estejam expressamente consignadas em contrato, tem-se a nulidade desta cláusula por força do artigo 51, inciso IV – CDC, tendo em vista que o dispositivo coíbe a imposição de obrigação injusta, abusiva e que deixe o consumidor em desvantagem exagerada.

# C) EXIGIR MATERIAL QUE TENHA FINALIDADE PEDAGÓGICA, PORÉM, DEUSO COLETIVO

É também irregular a exigência de materiais de uso coletivo, mesmo que tenha finalidade pedagógica, isto porque os materiais de uso comum não atendem especificamente ao uso diário ou semanal do aluno no seu ensino.

Por material coletivo entende-se "todo material que não atende às necessidades escolares e individuais do aluno, bem como àqueles estranhos à metodologia de aprendizagem".

Os materiais de uso coletivo ou de uso comum são considerados meros insumos de atividade básica a serem adquiridos e custeados pelo Fornecedor.

Com isso, os mesmos dispositivos legais, citados no item anterior ("A"), fundamentam a ilegalidade desta prática por manifesto desrespeito ao Código de Defesa do Consumidor.

Oportunamente, a Lei Federal nº 9.870/1999, alterada pela Lei Federal nº 12.886/2013, declara no artigo 1º, § 7º a nulidade da cláusula contratual que obriga o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes, haja vista que tais custos devem ser considerados no valor das anuidades ou das semestralidades escolares.

Para fins de esclarecimentos, o PROCON/ES criou uma lista (ANEXO 01) com alguns materiais (pedagógicos, não pedagógicos e de uso coletivo) que não podem ser exigidos dos alunos.

É importante salientar que essa lista é meramente exemplificativa, ou seja, outros materiais não elencados nesse rol também poderão ser considerados como irregulares, razão pela qual os critérios aqui estabelecidos deverão ser apurados em cada caso para definir a legalidade ou não da exigência.

D) EXIGIR MATERIAL EM QUANTIDADE EXCESSIVA À FINALIDADE PEDAGÓGICA

Os materiais escolares têm o dever de cumprir a estrita função pedagógica do estudante (ensino, educação e aprendizagem). Se assim considerarmos, referidos itens deverão ater-se a um determinado limite de uso diário ou semanal justamente para atender as necessidades individuais de cada aluno. Com isso, não há justificativa para se exigir material escolar em quantidade acima do razoável.

Inobstante ao fato, é nítido que tudo que for excedente não atende ao aluno na medida de suas necessidades, visto que a quantidade excessiva, por si só, gera prejuízo ao consumidor, especialmente se considerado o seu limite de uso diário ou semanal nas atividades pedagógicas.

No tocante ao enquadramento legal desta conduta ilícita, aplicam-se os mesmos dispositivos e o tratamento jurídico dado no item "A", acrescentando, somente, o fundamento do artigo 39, inciso I – CDC (regulamentado pelo artigo 12, inciso I do Decreto Federal nº 2.181/97), ao passo que

condicionar o fornecimento de um produto ou serviço, sem justa causa, a limites quantitativos, é caracterizado como prática abusiva às normas de consumo.

E) EXIGIR MATERIAL DE MARCA ESPECÍFICA OU A AQUISIÇÃO EM DETERMINADO ESTABELECIMENTO COMERCIAL

As instituições de ensino possuem a obrigação de fornecer a lista de materiais aos alunos e, com isso, os pais/responsáveis podem pesquisar preços e escolher o fornecedor de sua preferência.

Considera-se ilícita a exigência de marca específica quando, no mercado, outros materiais – de marcas e modelos distintos – puderem cumprir, de igual forma, a finalidade do processo pedagógico do aluno, sem a demonstração de efetivo prejuízo acadêmico.

Do mesmo modo, afigura-se ilícita a exigência de que os materiais sejam adquiridos na própria Instituição de Ensino ou em estabelecimentos comerciais por ela determinados, mormente quando os mesmos materiais puderem ser encontrados em outras empresas do mercado, sem qualquer prejuízo acadêmico.

Se constatada(s) a(s) exigência(s) injustificada(s) restará evidente o desrespeito ao Direito Básico do consumidor que lhe assegura a sua liberdade de escolha nas contratações (artigo 6°, inciso II – CDC).

Novamente, a esta prática infrativa nos reportamos aos mesmos dispositivos e tratamento jurídico dado no item "A".

F) EXIGIR A AQUISIÇÃO TOTAL DO MATERIAL ESCOLAR SEM POSSIBILITAR O FRACIONAMENTO

A exigência de aquisição total do material escolar sem a possibilidade de fracionamento configura-se prática infrativa ao Código de Defesa do Consumidor.

Nesse diapasão, o artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, assevera que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos.

Assim sendo, as instituições de ensino não devem condicionar a aquisição do material escolar no todo, devendo possibilitar a entrega do material escolar de forma fracionada, ao longo do ano letivo.

Desta forma, os materiais escolares não precisam ser entregues, em sua totalidade, no início do ano letivo, sendo certo que, condicionar a aquisição do material escolar à compra integral do material viola o Código de Defesa do Consumidor, pois configura a indesejada prática de venda casada.

G) CONDICIONAR A MATRÍCULA DOS ALUNOS À AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO, ELABORADO E/OU COMERCIALIZADO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Condicionar a matrícula dos alunos à aquisição de material didático, elaborado e/ou comercializado pela Instituição de Ensino, caracteriza, na forma do art. 39, inciso I, do CDC, prática infrativa passível de sanção.

As instituições de ensino não devem condicionar a matrícula (ou rematrícula) à aquisição de material didático, pois tal conduta pode dar ensejo a prática abusiva da venda casada, mormente porque manipula o consumidor a realização de ato contra sua vontade, em razão de ser a única opção.

H) NÃO OFERECER MATERIAL DIDÁTICO ACESSÍVEL AOS ALUNOS COMDEFICIÊNCIA

As institutições de ensino são locais de aprendizagem e desenvolvimento, logo, realizam função importantíssima na sociedade.

Desta forma, as institutições de ensino devem ser locais acessíveis que permitam às pessoas com deficiência a possibilidade e condições de estudo com autonomia, sendo assim, imprescindível que as instituições de ensino forneçam material didático acessível para as pessoas com deficiência, assegurando as garantias constitucionais e legais dos indivíduos à igualdade, isonomia, equidade e inclusão social.

**CONCLUSÕES:** 

O INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR -

PROCON/ES reafirma o entendimento de que serão consideradas PRÁTICAS ABUSIVAS as exigências realizadas nos itens acima (A, B, C, D, E, F e G), e, portanto, passíveis de sanção, na forma do artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor.

Cumpre registrar que, havendo dúvida sobre a finalidade do material, quantidade solicitada, motivo da indicação (marca ou local de aquisição) ou afins, é dever da empresa prestar todos os esclarecimentos ao solicitante, formalmente e com absoluta clareza, precisão, objetividade e em tempo hábil, cumprindo assim com o direito básico à informação, consagrado no artigo 6º, inciso III, do CDC.

Diante do exposto, fica proibido às Instituições de Ensino:

- Exigir taxa de material escolar;
- Exigir materiais que n\u00e3o tenham finalidade pedag\u00f3gica, j\u00e1 que o objetivo dos mesmos \u00e9 sempre garantir a educa\u00e7\u00e3o, o ensino e aprendizagem;
- Exigir materiais de uso coletivo por n\u00e3o atenderem \u00e0s necessidades escolares
  e individuais do aluno;
- Exigir materiais em quantidades excessivas, pois tal conduta extrapola o limite de uso diário ou semanal do aluno, consequentemente, sobram materiais que não serão utilizados por aquele aluno, gerando claro prejuízo ao consumidor;
- Exigir materiais de marca específica ou de aquisição em determinado estabelecimento comercial, uma vez que tal restrição impositiva usurpa o direito de liberdade de escolha do consumidor;
- Exigir aquisição total do material escolar impossibilitando o fracionamento;
- Condicionar a matrícula dos alunos à aquisição de material didático, elaborado e/ou comercializado pela Instituição de Ensino; ☐ Não oferecer material didático acessível.

Vitória/ES, 8 de janeiro de 2024.

# LETÍCIA COELHO NOGUEIRA

Av. Jerônimo Monteiro, nº. 935 – Centro – Vitória/ES www.procon.es.gov.br

# $DIRETORA\ PRESIDENTE-PROCON/ES$

## ANEXO 01

Lista de materiais (pedagógicos, não pedagógicos e de uso coletivo) que as Instituições de Ensino devem abster-se de exigir dos alunos por serem considerados estranhos ao processo pedagógico:

Ábaco
Álcool (líquido ou gel);
Algodão**;
Anilina**;
Argila**;
Balão de festa**;
Bambolê;
Barbante**;
Bóia de braço;
Bola de assoprar**;
Caixa de arquivo morto;
Caixa de grampos;
Caneta para retroprojetor;
Canudos**;
Carimbos;
Cartolina**;
Clips;
Colas - todos os tipos**;
Copos, talheres e pratos descartáveis;
Cordão**;
Crachá transparente;
CD's/DVD's/Disquete;
Elásticos**;
Emborrachados**;
Envelopes – todos os tipos;
Espaguete de piscina ou flutuadores;
Esponja para pratos;
Estêncil a álcool e/ou óleo;
Fantasia;
Fantoche;
Fitas adesivas – todos os tipos**;
Fita, cartucho ou tonner para impressora;
Fitas decorativas – todos os tipos**;
Flanelas;
Fone de ouvido;
Guardanapos;

	Giz para quadro (branco e/ou colorido);	
	Grampeador;	
	Grampos para grampeador;	
	Isopor**;	
	Jogos/brinquedos (pedagógicos ou não);	
	Juta – todos os tipos**;	
	Lenços descartáveis;	
	Livros de história e gibis;	
	Medicamentos;	
	Pacote de pano multiuso;	
	Palito de churrasco**;	
	Palito de picolé**;	
	Papel A4/oficio;	
	Papel cartão**;	
	Papel celofane**;	
	Papel cenário**;	
	Papel contact**;	
	Papel crepom**;	
	Papel de enrolar balas**;	
	Papel EVA**;	
	Papel higiênico;	
	Papel laminado**;	
	Papel oficio colorido;	
	Pasta suspensa;	
	Pincel atômico;	
	Pincel/caneta para quadro;	
	Plástico para classificar pastas suspensas;	
	Pregador de roupas**;	
	Refil ou tubo de cola quente**;	
	Rolo de fitilho**;	
	Rolo de lã**;	
	Rolo de lastex**;	
	Sabonetes;	
	Sacos plásticos**;	
	Tintas**;	
	Tecido TNT**;	
** E	xceto que comprove o uso individual para ensino ou artesanato	

Por fim, vale ressaltar que o rol de materiais listados é meramente exemplificativo, ou seja, outros

materiais não elencados também poderão ser considerados irregulares, razão pela qual os critérios estabelecidos nesta Nota Técnica devem sempre ser aplicados a cada caso individual, a fim de identificar a correção ou não de sua exigência.

Leticia Coelho Nogueira Diretora Geral - PROCON/ES

Pravila Indira Knust Leppaus

Diretora Setorial - DIJUR - PROCON/ES - respondendo

Álvaro Araújo Valentim Diretor Setorial- DIFIS - PROCON/ES

Raquel Paula Gama Godinho Gerente de Atendimento ao Consumidor -PROCON/ES Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

### **LETICIA COELHO NOGUEIRA**

**ALVARO ARAUJO VALENTIM** 

DIRETOR GERAL DIPRE - PROCON - GOVES

DIRETOR SETORIAL DIFIS -PROCON - GOVES assinado em 09/01/2024 16:21:13 -03:00

assinado em 09/01/2024 16:31:15 -03:00 **PRÁVILA INDIRA KNUST** 

LEPPAUS

DIRETOR SETORIAL DIJUR -PROCON - GOVES assinado em 09/01/2024 16:20:48 -03:00

## **RAQUEL PAULA GAMA GODINHO**



### **INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO**

Documento capturado em 09/01/2024 16:31:16 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3) por LETICIA COELHO NOGUEIRA (DIRETOR GERAL - DIPRE - PROCON - GOVES) Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: https://e-docs.es.gov.br/d/2024-2P246T

GERENTE GERAT - PROCON -GOVES assinado em 09/01/2024 16:27:31 -03:00